



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 993294 - MG (2025/0114700-4)

RELATOR : MINISTRO CARLOS CINI MARCHIONATTI  
(DESEMBARGADOR CONVOCADO TJRS)  
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS  
GERAIS  
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS  
GERAIS  
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO DE  
MINAS GERAIS  
PACIENTE : VINICIUS FERNANDES HONORIO

### EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO. ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. JUSTIÇA MILITAR. APLICABILIDADE. *WRIT* NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

#### I. Caso em exame

1. *Habeas Corpus* em que se pretende a designação de audiência para o oferecimento do Acordo de Não Persecução Penal (ANPP) após a autoridade indicada como coatora ter deixado de homologar o benefício proposto pelo Ministério Público.

2. O Tribunal de Justiça Militar de Minas Gerais deixou de reconhecer a aplicabilidade do ANPP à Justiça Militar, sob o fundamento de que o legislador deixou de promover a inclusão do instituto no Código de Processo Penal Militar.

#### II. Questão em discussão

3. A discussão consiste em saber se há constrangimento ilegal no indeferimento da aplicação do instituto do ANPP na Justiça Militar.

#### III. Razões de decidir

4. É entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça que o *habeas corpus* descaracteriza-se sendo utilizado como substitutivo de recurso próprio, salvo caracterização de ilegalidade evidente.

5. Conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal o instituto do acordo de não persecução penal, previsto no art. 28-A do CPP, aplica-se

aos crimes militares previstos na legislação penal militar, tendo em vista os princípios constitucionais da individualização da pena, da proporcionalidade e razoabilidade.

6. Na origem, o órgão do Ministério Público ofertou o acordo ao paciente, assim reconhecendo a aplicação do referido instituto à Justiça Militar e a sua suficiência como resposta penal ao fato imputado. A proposta de ANPP foi vedada por ausência de normatização legislativa específica, fundamentando o Tribunal de origem na sua incompatibilidade com a lei adjetiva castrense.

7. A jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça possuía entendimento de que o ANPP era vedado aos crimes militares, porque incompatível com a hierarquia e disciplina militares.

8. Em 2024, o Supremo Tribunal Federal, no HC n. 232.254/PE, sob a relatoria do Ministro Edson Fachin, firmou entendimento no sentido de que a interpretação sistemática conferida ao art. 28-A, § 2º, do CPP e do art. 3º do CPPM autoriza a aplicabilidade do ANPP em matéria penal militar.

9. Em recentes decisões, o Superior Tribunal de Justiça passou a entender da mesma forma do Supremo Tribunal Federal, admitindo a aplicação do instituto à Justiça Militar.

10. O parecer do Ministério Público Federal dá-se pela concessão da ordem.

#### IV. Dispositivo

11. *Habeas corpus* não conhecido. Ordem concedida de ofício.

### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, não conhecer do pedido e conceder "Habeas Corpus" de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 08 de agosto de 2025.

Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS)  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 993294 - MG (2025/0114700-4)

RELATOR : MINISTRO CARLOS CINI MARCHIONATTI  
(DESEMBARGADOR CONVOCADO TJRS)  
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS  
GERAIS  
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS  
GERAIS  
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTICA MILITAR DO ESTADO DE  
MINAS GERAIS  
PACIENTE : VINICIUS FERNANDES HONORIO

### EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO. ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. JUSTIÇA MILITAR. APLICABILIDADE. *WRIT* NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

#### I. Caso em exame

1. *Habeas Corpus* em que se pretende a designação de audiência para o oferecimento do Acordo de Não Persecução Penal (ANPP) após a autoridade indicada como coatora ter deixado de homologar o benefício proposto pelo Ministério Público.

2. O Tribunal de Justiça Militar de Minas Gerais deixou de reconhecer a aplicabilidade do ANPP à Justiça Militar, sob o fundamento de que o legislador deixou de promover a inclusão do instituto no Código de Processo Penal Militar.

#### II. Questão em discussão

3. A discussão consiste em saber se há constrangimento ilegal no indeferimento da aplicação do instituto do ANPP na Justiça Militar.

### III. Razões de decidir

4. É entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça que o *habeas corpus* descaracteriza-se sendo utilizado como substitutivo de recurso próprio, salvo caracterização de ilegalidade evidente.

5. Conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal o instituto do acordo de não persecução penal, previsto no art. 28-A do CPP, aplica-se aos crimes militares previstos na legislação penal militar, tendo em vista os princípios constitucionais da individualização da pena, da proporcionalidade e razoabilidade.

6. Na origem, o órgão do Ministério Público ofertou o acordo ao paciente, assim reconhecendo a aplicação do referido instituto à Justiça Militar e a sua suficiência como resposta penal ao fato imputado. A proposta de ANPP foi vedada por ausência de normatização legislativa específica, fundamentando o Tribunal de origem na sua incompatibilidade com a lei adjetiva castrense.

7. A jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça possuía entendimento de que o ANPP era vedado aos crimes militares, porque incompatível com a hierarquia e disciplina militares.

8. Em 2024, o Supremo Tribunal Federal, no HC n. 232.254/PE, sob a relatoria do Ministro Edson Fachin, firmou entendimento no sentido de que a interpretação sistemática conferida ao art. 28-A, § 2º, do CPP e do art. 3º do CPPM autoriza a aplicabilidade do ANPP em matéria penal militar.

9. Em recentes decisões, o Superior Tribunal de Justiça passou a entender da mesma forma do Supremo Tribunal Federal, admitindo a aplicação do instituto à Justiça Militar.

10. O parecer do Ministério Público Federal dá-se pela concessão da ordem.

### IV. Dispositivo

11. *Habeas corpus* não conhecido. Ordem concedida de ofício.

## RELATÓRIO

A petição de *habeas corpus* impetra-se em benefício de VINICIUS FERNANDES HONÓRIO em relação ao acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO DE MINAS GERAIS, assim ementado (fl. 15):

DIREITO PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. PEDIDO DE DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA PARA OFERECIMENTO DO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. BENEFÍCIO NÃO HOMOLOGADO PELA AUTORIDADE APONTADA COMO COATORA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM DENEGADA.

I. CASO EM EXAME

1. *Habeas Corpus* em que se pretende a designação de audiência para o oferecimento do Acordo de Não Persecução Penal (ANPP) após ter a autoridade apontada como coatora deixado de homologar o benefício proposto pelo Ministério Público.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A discussão consiste em saber se há constrangimento ilegal no indeferimento da aplicação do instituto do ANPP na Justiça Militar.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Conforme entendimento do Superior Tribunal Militar, “O instituto do acordo de não persecução penal, previsto no art. 28-A do CPP, não se aplica aos crimes militares previstos na legislação penal militar, tendo em vista sua evidente incompatibilidade com a Lei Adjetiva castrense, opção que foi adotada pelo legislador ordinário, ao editar a Lei n. 13.964, de 2019, e propor a sua incidência tão somente em relação ao Código de Processo Penal comum.”

4. É vedada a aplicação do ANPP aos delitos que afetem a hierarquia e a disciplina militares, por força do § 12 do art. 18 da Resolução n. 181/2017.

IV. DISPOSITIVO

5. Ordem de *habeas corpus* denegada.

O paciente foi denunciado como incurso nas sanções do art. 311, § 1º, do Código Penal Militar.

A defesa sustenta que o Juízo da 5ª AJME indeferiu a proposta de Acordo de Não Persecução Penal (ANPP) por falta de cabimento legal.

Alega-se que a ausência de previsão expressa do ANPP no Código de Processo Penal Militar não obstaculiza sua celebração. Sefundo diz, "a implementação de políticas públicas visando o combate à criminalidade é focada especialmente na Justiça Comum" e que "o Código Penal Militar e o Código de Processo Penal Militar, ambos de 1969, não acompanharam a evolução da política criminal" (fl. 6). Concomitantemente, "o Ministério Público entendeu suficiente e adequado para a prevenção e reprovação do crime a celebração da avença, de forma que não se opôs ao requerimento e apresentou

proposta de Acordo de Não Persecução Penal" (fls. 11). Em consequência, o acordo entre as partes necessita ser homologado pelo Poder Judiciário, que deve atestar sua legalidade e voluntariedade, mas não a análise da oportunidade e conveniência da celebração.

Requer,-se, pois, em especificação do pedido, a concessão da ordem para determinar a designação de audiência, oportunizando a oferta de Acordo de Não Persecução Penal ao paciente.

A medida liminar requerida foi indeferida por mim como Relator, e as informações requisitadas foram prestadas como muito critério pelo Presidente do Tribunal Militar do Estado de Minas Gerais (fls. 286-288).

O Ministério Público Federal pronunciou-se pela concessão da ordem (fl. 302):

*HABEAS CORPUS. ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO ART. 28-A DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL COMUM AO PROCESSO PENAL MILITAR – INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA DOS ARTS. 3º DO CPPM E 28-A, §2º DO CPP – IMPOSSIBILIDADE DE VEDAÇÃO EM ABSTRATO DA APLICAÇÃO DO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL À JUSTIÇA MILITAR – ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – AVALIAÇÃO DA NECESSIDADE E SUFICIÊNCIA DO ACORDO PARA A REPROVAÇÃO E PREVENÇÃO DO CRIME – PRERROGATIVA EXCLUSIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. PARECER PELA CONCESSÃO DA ORDEM.*

– A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem se alinhado no sentido de que a interpretação sistemática do art. 28-A, § 2º, do Código de Processo Penal comum e do art. 3º do Código de Processo Penal Militar autoriza a aplicabilidade do acordo de não persecução penal no âmbito da Justiça Militar. Nessa clareza, entende a Suprema Corte que, não havendo proibição legal expressa, a vedação, em abstrato, do negócio jurídico a todos os processos penais militares caracteriza afronta à legalidade estrita. Nesse sentido, o HC 232.254, Rel. Min. Edson Fachin, Segunda Turma, D Je 08.05.2024.

– No caso dos autos, a necessidade e suficiência do acordo para a reprovação e prevenção do crime – prerrogativa exclusiva do Ministério Público, na condição de titular da ação penal – foram reconhecidas pelo Parquet, inclusive com a apresentação de proposta. Desse modo, a negativa de homologação do acordo oferecido pelo Parquet e aceito pela Defesa do acusado, extrapola o controle judicial restrito à verificação da legalidade e voluntariedade do acordo, previsto no art. 28-A, §4º, do CPP.

– Parecer pela concessão da ordem de *habeas corpus*.

É o relatório.

**VOTO**

A Constituição da República assegura, no artigo 5º, *caput*, inciso LXVII, que "conceder-se-á *habeas corpus* sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder".

É entendimento pacífico do egrégio Superior Tribunal de Justiça que o *habeas corpus* não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, salvo em casos de manifesta ilegalidade, abuso de poder ou teratologia (AgRg no HC n. 972.937/MT, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 20/3/2025, DJEN de 26/3/2025; AgRg no HC n. 985.793/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 18/3/2025, DJEN de 26/3/2025; AgRg no HC n. 908.616/RS, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 19/3/2025, DJEN de 24/3/2025).

Na análise de ofício, observa-se que a aplicabilidade do Acordo de Não Persecução Penal - ANPP à Justiça Militar é tema amplamente debatido, com diferentes posicionamentos ao longo do tempo.

No ano de 2022, o egrégio Superior Tribunal Militar editou enunciado sumular que vedava o ANPP aos crimes militares, conforme a seguir exposto:

**SÚMULA Nº 18 - (DJe Nº 140, de 22.08.2022)**

"O art. 28-A do Código de Processo Penal comum, que dispõe sobre o Acordo de Não Persecução Penal, não se aplica à Justiça Militar da União".

A partir daí, em 2023, foi proferido acórdão neste colendo Superior Tribunal de Justiça que reconheceu a inaplicabilidade do ANPP aos crimes militares.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. PEDIDO DE OFERECIMENTO DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. ANPP. CRIME MILITAR. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR. TESE DE IRRETROATIVIDADE. PRECEDENTES DESTES STJ. DENÚNCIA RECEBIDA ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI N. 13.964/19 (PACOTE ANTICRIME). SÚMULA 182/STJ. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. OFENSA NÃO CONFIGURADA. AGRAVO DESPROVIDO.

I - O RISTJ, no seu art. 34, XX, dispõe que o Relator pode decidir monocraticamente, não conhecer de *habeas corpus*, quando contrário à jurisprudência dominante acerca do tema.

II - A Corte Especial deste eg. Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula n. 568, segundo a qual "O relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema."

III - A decisão monocrática proferida por Relator não afronta o princípio da colegialidade, sendo certo que a possibilidade de interposição de agravo regimental contra a respectiva decisão, como ocorre na espécie, permite que a matéria seja apreciada pela Turma, afastando eventual vício.

IV - No mais, nos termos da jurisprudência consolidada nesta Corte Superior, cumpre ao agravante impugnar especificamente os fundamentos estabelecidos na decisão agravada.

V - Não obstante a discussão na origem sobre a aplicação, ou não, do instituto do acordo de não persecução penal aos crimes militares, a hipótese se soluciona pela própria impossibilidade de retroatividade do Pacote Anticrime neste ponto. Precedentes deste STJ.

VI - Assente nesta Corte que, "considerada a natureza híbrida da norma e diante do princípio *tempus regit actum* em conformação com a retroatividade penal benéfica, o acordo de não persecução penal incide aos fatos ocorridos antes da entrada em vigor da Lei 13.964/2019 desde que ainda não tenha ocorrido o recebimento da denúncia" (EDcl nos EDcl no AgRg no AREsp 1.319.986/PA, Sexta Turma, Rel. Min. Olindo Menezes, Des. convocado do TRF 1ª Região, DJe de 24/5/2021).

VII - *In casu*, a denúncia foi recebida em 29/8/2019 - fl. 444 -, ou seja, ainda antes da entrada em vigor da Lei nº 13.964/2019 (o que se deu em 23/1/2020).

VIII - Não se olvide que o próprio Superior Tribunal Militar já se manifestou no sentido de não admitir a aplicação do ANPP em situações como a presente. *In verbis*: "O instituto do acordo de não persecução penal, previsto no art. 28-A do CPP, não se aplica aos crimes militares previstos na legislação penal militar, tendo em vista sua evidente incompatibilidade com a Lei Adjetiva castrense, opção que foi adotada pelo legislador ordinário, ao editar a Lei nº 13.964, de 2019, e propor a sua incidência tão somente em relação ao Código de Processo Penal comum" (STM, HC n. 7000374-06.2020.7.00.0000, Tribunal Pleno, Rel. Min. José Coêlho Ferreira, DJe de 14/9/2020).

IX - Por derradeiro, os argumentos atraem a Súmula n. 182 desta Corte Superior.

Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 628.275/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 14/3/2023.)

Essa criteriosa orientação jurisprudencial altera-se a partir de 2024, quando a Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, na apreciação do HC n. 232.254/PE, sob a relatoria do Ministro Edson Fachin, firmou entendimento no sentido de que a interpretação sistemática conferida ao art. 28-A, § 2º, do CPP e do art. 3º do CPPM autorizaria a aplicabilidade do ANPP em matéria penal militar.

Dito julgado destaca-se pela seguinte ementa:

*HABEAS CORPUS*. ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. INCIDÊNCIA DO ART. 28-A DO CPP AO PROCESSO PENAL MILITAR. POSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA DO ART. 3º DO CPPM E ART. 28-A, §2º DO CPP. VEDAÇÃO EM ABSTRATO DA INCIDÊNCIA DO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL À JUSTIÇA MILITAR. SÚMULA 18 DO STM. AFRONTA A LEGALIDADE

ESTRITA. ART. 28,§2º DO CPP. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA DE NORMA QUE LIMITA BENEFÍCIO PROCESSUAL-PENAL. ORDEM CONCEDIDA PARA POSSIBILITAR A PROPOSITURA DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL SE PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS.

1. A interpretação sistemática dos art. 28-A, § 2º, do CPP e art. 3º do CPPM autoriza a aplicabilidade do Acordo de Não Persecução Penal no âmbito da Justiça Militar.

2. O art. 28-A, § 2º, do CPP comum nada opôs quanto a sua incidência no processo penal militar e, do mesmo modo, a legislação militar admite, em caso de omissão legislativa, a incidência direta da legislação processual comum (Art. 3º do CPPM).

3. A aplicação do art. 28-A do CPP à Justiça Castrense também coaduna-se com a jurisprudência desta Suprema Corte, que, em recentes julgados, compreendeu pela possibilidade de incidência da legislação comum a processos penais militares se verificada compatibilidade com princípios constitucionais. Precedentes.

4. Ausente proibição legal expressa, afronta a legalidade estrita vedar, em abstrato, a incidência do ANPP a toda gama de processos penais militares, como se denota do enunciado 18 da Súmula do STM (“Súmula 18 - O art. 28-A do Código de Processo Penal comum, que dispõe sobre o Acordo de Não Persecução Penal, não se aplica à Justiça Militar da União).

5. É certo que especificidades do caso concreto poderão, se devidamente justificadas, ensejar o não oferecimento do acordo ou mesmo sua não homologação pelo Poder Judiciário.

**6. Ordem de *habeas corpus* concedida para reconhecer a possibilidade de incidência do art. 28-A do CPP a processos penais militares e determinar que o Juízo a quo abra vista ao Ministério Público, a fim de oportunizar-lhe a propositura do Acordo de Não Persecução Penal, se entender preenchidos os requisitos legais.**

(HC 232254, Relator(a): EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 29- 04-2024, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 07-05-2024 PUBLIC 08-05-2024)

Neste ano, em acórdão da relatoria do Ministro OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO (Desembargador convocado do TJSP) reconheceu na egrégia Sexta Turma a aplicabilidade do ANPP ao crimes da Justiça Militar:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME DE USO DE DOCUMENTO FALSO (ART. 315 DO CÓDIGO PENAL MILITAR). OMISSÃO. POSSIBILIDADE DE OFERECIMENTO DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL (ANPP). EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS, COM EFEITOS INFRINGENTES.

1. O art. 619 do Código de Processo Penal dispõe que os embargos de declaração destinam-se a sanar ambiguidade, suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição eventualmente existentes no julgado, o que não se verificou na hipótese.

2. Acerca do benefício legal previsto no art. 28-A do Código de Processo Penal, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sessão realizada no dia 18/09/2024, ao encerrar o julgamento do Habeas Corpus n. 185.913/DF, deliberou que, ainda não transitada em julgado a condenação criminal, é cabível a celebração de acórdão de não persecução penal.

3. O STF, em divergência com a orientação trilhada por este Superior Tribunal, concluiu que o recebimento da denúncia ou mesmo a prolação de sentença penal condenatória não impede que o membro do Ministério Público com atribuições para tanto, ofereça o ANPP, sendo o art. 28-A do CPP aplicável a todos os processos em que ainda não

**4. Na espécie, praticado uso de documento falso (art. 315 do Código Penal Militar) e fixada pena inferior a 04 (quatro) anos de reclusão, estão presentes, salvo melhor juízo, os requisitos para o oferecimento do acordo de não persecução penal, sendo necessário o sobrestamento do feito e do prazo prescricional.**

**5. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes, apenas a fim de sanar a omissão - relativa ao pedido de sobrestamento do processo e sua baixa em diligência -, para que o Ministério Público oficiante verifique a possibilidade de oferecimento do ANPP em favor do recorrente, devendo eventual recusa ser devidamente fundamentada.**

(EDcl no AgRg no AREsp n. 2.481.489/MS, relator Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Sexta Turma, julgado em 11/2/2025, DJEN de 18/2/2025.)

No caso dos autos, o Tribunal de origem assim fundamentou seu acórdão (fl. 20):

Nesse contexto, fica claro que a intenção do legislador foi a de não incluir o instituto do ANPP na Justiça Militar, pois, se assim o quisesse, teria feito como no caso retromencionado, realizando concomitantemente a modificação em ambos os códigos – CPP e CPPM.

**Dessa forma, entendo que a matéria em questão não consiste em lacuna legislativa ou esquecimento, mas, sim, em uma vontade deliberada em excluir tal previsão, ou seja, o silêncio eloquente do legislador.**

Isso porque o legislador, ao deixar de incluir o novo instituto na alteração promovida no Código de Processo Penal Militar – tal como o fez no Código de Processo Penal comum –, o fez de forma intencional e não por omissão, sendo, portanto, indevida a sua aplicação nesta Justiça especializada.

Por sua vez, o Ministério Público Federal entendeu que (fl. 306):

No caso dos autos, conforme se extrai das informações prestadas pelo Tribunal de Justiça Militar do Estado de Minas Gerais às fls. 293/296, a necessidade e suficiência do acordo para a reprovação e prevenção do crime – prerrogativa exclusiva do Ministério Público, na condição de titular da ação penal – foram reconhecidas pelo Parquet, inclusive com a apresentação de proposta.

Desse modo, a negativa de homologação do acordo oferecido pelo Parquet e aceito pela Defesa do acusado, extrapola o controle judicial restrito à verificação da legalidade e voluntariedade do acordo, consoante disposto no art. 28-A, §4º, do CPP.

Portanto, a ordem comporta concessão, para, uma vez reconhecida a possibilidade de incidência do art. 28-A do CPP a processos penais militares, determinar ao Juízo da 5ª Auditoria Judiciária Militar do Estado de Minas Gerais que proceda à designação da audiência mencionada o §4º do art. 28- A do CPP.

Desse modo, seguindo o entendimento firmado pelo STF e recente posicionamento desta colenda Corte de Justiça, acompanho o parecer ministerial pela concessão da ordem, que encontra guarida no princípio da individualização da pena e nos princípios constitucionais da proporcionalidade e razoabilidade.

Vale notar que o Ministério Público de origem ofertou ANPP ao paciente, reconhecendo a aplicação do referido instituto à Justiça Militar (fl. 210) e a sua suficiência como resposta penal ao fato imputado.

Pelo exposto, não conheço do *habeas corpus* substitutivo e, na análise de ofício, concedo a ordem para determinar o retorno dos autos ao juízo de primeiro grau, para que, afastada a inaplicabilidade do instituto do ANPP aos crimes militares, realize o controle de legalidade e voluntariedade sobre o acordo oferecido pelo Ministério Público de origem.

É o voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO  
QUINTA TURMA

Número Registro: 2025/0114700-4

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 993.294 / MG  
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 20000197720259130000 20007421820249130005 20008811020239130003

EM MESA

JULGADO: 05/08/2025

**Relator**

Exmo. Sr. Ministro **CARLOS CINI MARCHIONATTI (DESEMBARGADOR CONVOCADO TJRS)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOAQUIM JOSÉ DE BARROS DIAS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

**AUTUAÇÃO**

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTICA MILITAR DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
PACIENTE : VINICIUS FERNANDES HONORIO

ASSUNTO: DIREITO PENAL MILITAR

**SUSTENTAÇÃO ORAL**

PRESENTE NA TRIBUNA : DR. FLÁVIO WANDECK ( DEFENSOR PÚBLICO DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS )

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido e concedeu "Habeas Corpus" de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com o Sr. Ministro Relator.